



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720238/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente DADO RACING IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, uma vez que as intimações estão em conformidade com a adequação jurídica, fatos que não implicam configuração como cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada o Auto de Infração, e-fls. 02-10, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.694,79 a título de multa de ofício isolada por falta de prestação de informações em 08.12.2011:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL OUTRAS
MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB [...]

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto n.º 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 DEMAIS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL

Multa agravada regulamentar pelo não atendimento reiterado à intimação fiscal, visando ao fornecimento de informações ou esclarecimentos no prazo legal, conforme relatório de auditoria fiscal que é parte integrante e indissociável deste auto de infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 08/12/2011 e 08/12/2011: Arts. 927, 928 e 968 do RIR/99 Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG n.º 09-45.521, de 15.08.2013, e-fls. 53-57:

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL

Mantém-se a multa por não atendimento à intimação fiscal, quando o contribuinte não lograr comprovar tê-la atendido.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 05.08.2008, fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.08.2008, fls. 52-61, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Nos termos do art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 9.532/97, a intimação por via postal, mediante prova do recebimento, deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

II. 2-MÉRITO

A intimação ora guerreada não foi recebida tempestivamente para a prestação das informações pretendidas pela recorrida, em função de que o local de entrega do referido termo, ocorreu em endereço diverso daquele onde estava estabelecida a recorrente.

Conforme já salientado em Primeira Instância, o endereço para correspondência era a Rua Jorge Weiss, n.º 334, Bloco I, bairro Dona Francisca e não a Rua Antônio Kaesemodel, n.º 1709, sala D, bairro Colonial, ambos na cidade de São Bento do Sul/SC, e em função desta alteração de domicílio, não houve como atender a intimação no prazo determinado.

Conquanto ao recebimento Intempestivo da intimação, esta se deu por pessoa não autorizada para tal, afrontando diretamente o disposto no inciso I, art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Segue em anexo: 01 - intimação n.º 073/2013; 02 - procuração; e 03 - cópia autenticada do contrato social consolidado.

Concernente ao pedido expõe que:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

A Recorrente alega que “a intimação ora guerreada não foi recebida tempestivamente para a prestação das informações pretendidas pela recorrida, em função de que o local de entrega do referido termo, ocorreu em endereço diverso daquele onde estava estabelecida”.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi

regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Cabe ressaltar que o Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 11-12 foi recebido pela Recorrente em 24.06.2011, e-fl. 13, na Rua Antônio Kaesemodel n.º 1707, sala D, bairro Colonial, CEP 89.290-000 – São Bento do Sul/SC, domicílio tributário constante nos registros internos da RFB na época. A Recorrente foi notificada em 15.12.2011, e-fls. 37-38, do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal, e-fls. 02-10, na Rua Jorge Weiss, Bloco 1, bairro Dona Francisca, CEP 89.284-680 - São Bento do Sul/SC, domicílio tributário constante nos registros internos da RFB a partir de 13.07.2011, e-fls. 35-36, conforme comando previsto inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, de art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, uma vez que as intimações estão em conformidade com a adequação jurídica, fatos que não implicam configuração como cerceamento do direito de defesa.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela Recorrente, nesse caso, não pode ser acatada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG n.º 09-45.521, de 15.08.2013, e-fls. 53-57, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A própria interessada demonstrou ter pleno conhecimento dos dispositivos legais que regulam a matéria, objeto da presente autuação.

O art. 23 do Decreto 70.235/72, transcrito na peça impugnatória, assim estatui:
[...]

O inciso II do art. 23 é claro e objetivo: a intimação por via postal, ocorre quando há o recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte. Veja – no domicílio eleito pelo contribuinte. Não especifica quem deverá recebe-la.

Portanto, se a intimação foi comprovadamente entregue no domicílio eleito pelo contribuinte, foi devidamente efetuada, sendo inócua qualquer discussão acerca de quem a tenha recebido.

Por outro lado, em 24/06/2011, data do recebimento da intimação, o domicílio eleito pelo contribuinte era aquele que consta da referida intimação, fls. 11, ou seja, R. Antônio Kaesemodel, 1.709, Sl D, Colonial, São Bento do Sul, SC. A alteração contratual é datada de 28/06/2011, portanto após a data de 24/06/2011. O registro na Junta Comercial se deu somente em 05/07/2011 e a alteração junto à RFB, em 13/07/2011.

Em assim sendo, nada há de irregular no recebimento da Intimação, objeto do presente Auto de Infração. Foi devidamente recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte junto à RFB.

Quanto ao pedido final do contribuinte para que as intimações sejam realizadas somente em nome de Arão dos Santos, basta o impugnante fazer uma rápida leitura do dispositivo legal que transcreveu (mais especificamente o inciso II do art. 23 e o §4º), para verificar que se trata de pedido impossível, eis que não previsto em lei.

Assim, dada a regularidade da entrega do Termo de Intimação, objeto do presente lançamento, e o não atendimento do referido Termo, nada há que se alterar na exigência que ora é feita.

Diante do exposto, o presente voto é pela improcedência da impugnação, mantendo-se intocável o Auto de Infração em tela.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva